



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002311-70.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelada IOLANDA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1002311-70.2023.8.26.0541

Apelante/apelada: Iolanda dos Reis

Apelado/apelante: Banco Itaú Consignado S/A

**Ação: ação declaratória de inexistência de relação jurídica
c/c repetição do indébito e indenização por dano moral**

Origem: 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul

Juiz de 1ª instância: José Guilherme Urnau Romera

Voto nº 3063

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes.

FRAUDE – Parte autora nega a contratação de empréstimo consignado – Prova pericial grafotécnica – Assinatura inautêntica – Incidência do CDC e da Súmula nº 479 do C. STJ – Falha na prestação do serviço – Dever de restituição reconhecido.

DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Repetição em dobro determinada, pois em razão da falsificação, reputa-se presente a má-fé.

Sentença reformada – Recurso do banco desprovido e recurso da autora provido.

Cuida-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 296/303, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a demanda para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, em consequência, indevido o valor debitado na conta corrente da parte autora; (ii) condenar o banco requerido a restituir, de forma dobrada, a quantia debitada indevidamente da conta da parte autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos indevidos (Súmulas 43 e 54 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma, bem como determinou que autora e réu deverão arcar com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixou em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração opostos pelo requerido às fls. 306/315, rejeitados pela decisão de fls. 346/347.

Irresignado, apelou o banco (fls. 350/363), reiterando os termos da contestação, aduzindo, em síntese, que houve a devida contratação do empréstimo consignado, de modo que seria indevida repetição do indébito.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, aduzindo, em suma, ser devida indenização a título de dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

Tempestivas, devidamente preparada a apelação do requerido (fls. 380/381) e anotada a gratuidade concedida à parte autora, vieram aos autos contrarrazões da parte autora (fls. 369/372) e do banco requerido (fls. 337/345).

É a síntese do necessário.

Entende-se que a r. sentença comporta reparo.

Em suma, a autora ajuizou a presente ação declaratória tendo por escopo a declaração de inexistência de relação jurídica, por não ter celebrado o contrato bancário de empréstimo consignado nº 47673107 – 621128191 (fls. 141/142), junto à instituição financeira ré.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar o banco como fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Observo, ainda, o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora (artigo 4º, inciso I e artigo 6º, inciso VIII, ambos do CDC). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: "*O Código de Defesa do*

Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Conforme sabido, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale registrar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Fundamental, portanto, proceder à análise

pormenorizada das provas colacionadas aos presentes autos.

Do compulsar dos autos noto que houve a devida produção de prova pericial grafotécnica as fls. 266/284 que, ao final, concluiu pela não autenticidade da assinatura impugnada pela parte autora:

*“Face aos exames realizados e ora interpretados, este perito infere que a assinatura questionada, indicada no item 2 – DO MATERIAL QUESTIONADO deste trabalho, apresenta elementos gráficos DIVERGENTES aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de **ASSINATURA INAUTÊNTICA**, isto é, **NÃO PARTIU DO PUNHO ESCRITOR DE IOLANDA DOS REIS**, conforme demonstrado no item 6 – DOS EXAMES.”* (grifei)

Isto posto, verifico que inexiste nos autos sob exame qualquer prova segura acerca da celebração do contrato de empréstimo consignado contestada pela parte autora, na medida em que o perito grafotécnico categoricamente atestou em seu trabalho que se trata de “*assinatura inautêntica*”. Neste ponto, o d. magistrado de primeiro grau, acertadamente, proferiu o seguinte entendimento:

*“Inclusive, nesse ponto, é importante destacar que a **perícia grafotécnica foi conclusiva ao apontar padrões divergentes entre as***

assinaturas questionadas (fls. 266/284) (...)

*Portanto, foi comprovado que a assinatura de fls. 141/143 é **divergente** daquela exarada pela requerente em seus documentos pessoais e na procuração acostada aos autos.*

*Diante do acervo probatório coligido, **forçoso concluir pela inexistência de relação comercial entre a requerida e a parte autora.***

*Assim, **não comprovada a existência efetiva da contratação, ônus que competia à parte requerida, de rigor o reconhecimento da inexistência do vínculo contratual entre as partes.***” (grifei)

Inquestionável a falha no sistema de segurança da parte requerida, pois em virtude da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, inafastável a conclusão de que a instituição financeira, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar eficazmente, de modo a proteger a instituição e a seus consumidores, de eventuais golpes, na medida em que eventual ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Ademais, havendo algo que venha a tisonar a incolumidade da avença, mormente quando reflita em encargo incidente sobre benefício previdenciário, em geral percebido pela

camada menos favorecida da população, a responsabilidade daí decorrente deve ser imputada ao fornecedor.

Neste exato sentido, recente julgado deste
E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

*APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido anulatório de negócio jurídico, repetição de indébito e indenização por danos morais – **Negativa de contratação de empréstimo consignado** – Sentença de procedência – Recurso do autor e de um dos corréus. (...) MÉRITO DO APELO DO RÉU – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – **Salta aos olhos a falsidade da assinatura aposta à cédula de crédito bancário, que não guarda semelhança alguma com a assinatura constante do documento pessoal do consumidor apresentado pelo banco – Perícia grafotécnica atestou a falsidade da assinatura – Contrato nulo – Falha na prestação dos serviços bancários – RECURSO DESPROVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – Restituição em dobro do indébito que se impõe – Falsidade de assinatura facilmente perceptível que afasta a presunção de boa-fé da casa bancária – (...)***

*DANO MORAL – Consumidor que, em razão da falha na prestação dos serviços bancários por parte do réu, se viu obrigado a tomar diversas medidas administrativas para tentar solucionar o problema – Autor que não se beneficiou dos valores creditados em sua conta – **Postura da casa bancária que é negativamente exemplar, eis que chancelou, por sua desídia, uma contratação flagrantemente fraudulenta em prejuízo de pessoa idosa** – Dano moral que deve cumprir sua tripla função compensatória, preventiva e punitiva – Doutrina – Fixação da indenização em R\$5.000,00 que se revela proporcional e razoável à luz do caso concreto – Precedentes – RECURSO DESPROVIDO. MÉRITO DO APELO DO AUTOR – Pedido de majoração da verba indenizatória – Fixação da indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 é adequada à luz do caso concreto, não comportando elevação – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – Sentença mantida – PRELIMINARES AFASTADAS E, NO MÉRITO, RECURSOS DO RÉU E DO AUTOR DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1036853-40.2022.8.26.0577; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro*

de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (grifei)

Dessarte, ante o conjunto probatório, torna-se forçoso reconhecer que a parte autora não firmou o contrato bancário de empréstimo consignado junto à instituição financeira, apontando, assim, para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a sua responsabilização. Uma vez reconhecida a ilegitimidade dos respectivos descontos, imperiosa a devolução integral da quantia indevidamente descontada de seu benefício.

Diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano moral.

No que diz respeito ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in

Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la imposibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação

do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que: Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís

de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado em tais parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva do requerido pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização.

No que tange à indenização a título de dano moral, entendo por bem fixá-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recente julgado deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário, celebrado mediante fraude de terceiros com assinatura falsa do autor. Perícia grafotécnica que concluiu pela falsidade da assinatura. Inexistência do contrato e inexigibilidade dos débitos. Controvérsia recursal restrita à devolução em dobro de valores descontados

*indevidamente e à extensão dos danos morais e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. **Indenização por danos morais fixada em R\$2.000,00 em primeiro grau, que comporta majoração para R\$5.000,00.** Autor sofreu desconto em verba de natureza alimentar. Restituição do indébito. Contrato celebrado em março de 2019. Devida a restituição em dobro apenas dos descontos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ. Honorários advocatícios. Impossibilidade da aplicação equitativa do § 8º, do art. 85 do CPC. Verba que não foi fixada em valor irrisório. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1002254-50.2021.8.26.0629**; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (grifei)*

Referida verba indenizatória deverá ser atualizada a partir desta data (Súmula nº 362 do C. STJ), nos termos do artigo 389 do Código Civil, incidindo os juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), nos termos do artigo 406 do Código Civil.

A repetição **em dobro** deve ser admitida, conforme bem determinado pela r. sentença, porquanto em face da falsificação, deve-se reconhecer a má-fé. Houve a modulação dos efeitos pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese de que “(...) *a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe **30/03/21**).

Por derradeiro, registro que devem ser observados os critérios de correção e de juros determinados pelo d. magistrado de primeiro grau para os danos de ordem material, observando-se que a partir de 30/08/2024 a correção e os juros passam a ser disciplinados segundo o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

À vista de tais considerações, necessária a redistribuição da sucumbência, de modo que arcará o requerido

integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 13% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora a fim de admitir a indenização extrapatrimonial; b) **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do requerido.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator